

PARECER N° DE 2018



SF/18840.61210-34

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2017, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 360, de 2017, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves.

A proposição acrescenta inciso X ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir, dentre as incumbências da União, a de promover, de forma articulada com os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, feira científica e tecnológica anual, com a participação de escolas das redes públicas de ensino médio.

A lei advinda do projeto deverá entrar em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data da publicação oficial.

A matéria foi distribuída com exclusividade à CE, para decisão em caráter terminativo, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 360, de 2017, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), as feiras de ciência e tecnologia são exposições públicas de trabalhos científicos realizados por jovens, nas quais estes oferecem explicações, respondem perguntas sobre seus métodos e conclusões, e uma comissão seleciona os trabalhos de acordo com os conhecimentos, originalidade, pensamento científico e habilidade na apresentação.

No Brasil, já houve momentos em que tais eventos foram mais valorizados. A primeira Feira Nacional de Ciência (I FENACI), por exemplo, ocorreu em 1969, no Rio de Janeiro, e reuniu 1.633 trabalhos de todos os estados e territórios brasileiros e de 4.079 alunos de todo o Brasil, sob a coordenação e patrocínio do Ministério da Educação e com apoio de diversas entidades governamentais.

Assim, sob o ponto de vista do mérito, o projeto de lei é bastante louvável e está em conexão com as demandas educacionais e tecnológicas do País, sobretudo ao se considerar que o art. 218 da Constituição Federal (CF) prevê a obrigação do Estado na promoção e no incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Atrelar tal compromisso ao ambiente educacional é medida salutar e necessária – e a proposição caminha de forma brilhante nessa direção.

É preciso dinamizar o ensino de ciências no Brasil e aproveitar os espaços didático-pedagógicos para desenvolver nos estudantes não somente o gosto pelo método científico, mas também competências fundamentais para o trabalho, ligadas à inovação e ao senso crítico. Nesse contexto, as feiras de ciência e tecnologia são instrumentos preciosos, pois atuam em duas frentes: ao mesmo tempo em que contribuem para essa formação dos estudantes, também oferecem espaço para a disseminação e a discussão da produção de iniciação à educação científica, promovendo e



incentivando a ciência, a pesquisa e a inovação, no espírito do citado art. 218 da CF.

É lamentável que ainda não estejamos mais avançados nesse aspecto e que as feiras científicas e tecnológicas que se concretizam no âmbito da educação básica não obtenham, em sua grande maioria, apoio mais robusto e divulgação mais consistente. As que acontecem (e bons eventos ocorrem) quase sempre dependem da iniciativa solitária de grupos pequenos de professores idealistas, que angariam fundos e estimulam seus alunos, sem apoio mais amplo das instâncias governamentais e sem garantia de continuidade e aprimoramento em anos posteriores.

Acreditamos, dessa forma, que a alteração na LDB proposta pelo projeto de lei em tela pode contribuir de forma significativa para que tais momentos sejam inscritos não no campo do voluntarismo docente, mas no das políticas públicas para educação de qualidade e para o desenvolvimento tecnológico nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

